

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO INTERNACIONAL III

MÁRCIA RODRIGUES BERTOLDI

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito internacional III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Márcia Rodrigues Bertoldi; Vladimir Oliveira da Silveira. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-714-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil
<http://unisinis.br/novocampuspoa/>

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO INTERNACIONAL III

Apresentação

Esta coletânea está composta por 16 textos que correspondem às pesquisas realizadas em Programas de Pós-Graduação em Direito no Brasil e foi coordenada pela Profa. Márcia Rodrigues Bertoldi, da Universidade Federal de Pelotas e pelo Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira, da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul. Os artigos apresentados trataram de temas atuais e efervescentes no Direito Internacional Público e Privado: meio ambiente, cultura, gênero, indígenas, refugiados, consumo e trabalho.

A respeito da questão ambiental, José Carlos Loureiro da Silva e Juliana Gerent discutem a criação de um Tribunal Ambiental Internacional como proposta de solução para o enfrentamento dos graves problemas envolvendo o meio ambiente. Por sua vez, Francine Cansi e Paulo Márcio da Cruz analisam perspectivas da sustentabilidade ambiental transnacional como um direito humano efetivo, enquanto condição básica à intervenção social na natureza, bem como pela gestão adequada dos recursos naturais, dos quais encontram-se submetidos à atuação do Estado, a condição social dos indivíduos ou aos grupos sociais e as políticas internacionais de preservação ambiental. Por fim, Micaella Carolina de Lucena e Vladmir Oliveira da Silveira examinam o Princípio da Soberania Permanente sobre os Recursos Naturais como meio de reafirmar o direito à soberania e de preservar os recursos naturais; e Luísa Ruas Oliveira e Márcia Rodrigues Bertoldi estudam o direito ao patrimônio cultural a partir dos principais instrumentos normativos editados pela ONU e Unesco sobre direitos culturais, visando estabelecer as bases de tal direito a partir dos valores por ele consagrados, bens jurídicos por ele protegidos e principais ameaças a serem enfrentadas para lhe conferir efetividade.

Sobre a questão do consumo, Paulo Joviniano Alvares dos Prazeres e Alessandra Brustolin discutem as normas e as relações de consumo a nível internacional em busca da identificação da norma a ser aplicada nos conflitos internacionais das relações de consumo no âmbito do Mercosul, especificamente nas relações de consumo eletrônico, em face da Constituição Federal do Brasil, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e do Código de Defesa do Consumidor, em defesa da imperatividade da proteção brasileira como questão de ordem pública fundamental. Também, Caroline Lais da Silva Stelmach e Eduardo Biacchi

Gomes mostram como o comércio Eletrônico foi conduzido pelo avanço da internet e as novas tecnologias, fatores que geraram impacto expressivo na economia diante da comercialização de bens e serviços por meios eletrônicos.

Na perspectiva gênero e indígenas, Maurício Pedroso Flores estuda a controvérsia suscitada por uma regra da legislação indigenista do Canadá que continha uma discriminação em razão de sexo. Neste sentido, atenta para os desdobramentos da comunicação que Sandra Lovelace dirigiu ao Comitê de Direitos Humanos da ONU questionando a regra contida no Indian Act, que lhe retirava o status de indígena e analisa, no pensamento do jurista norte-americano Robert Cover, uma forma de compreender a interação entre diferentes espaços normativos que o caso suscita, apontando uma alternativa possível para se pensar problema para além dos limites do direito estatal. Ainda, Gabriela Werner Oliveira e Júlia Fragomeni Bicca verificam se a perseguição baseada no gênero pode servir de fundamento para a concessão de refúgio, tendo como pano de fundo os reflexos da pós-modernidade no âmbito do direito internacional.

O direito ao trabalho é discutido no trabalho de Lenara Giron de Freitas, que busca compreender de que forma o transcultural pode estar presente nas regulações internacionais dos trabalhadores a partir das Declarações Internacionais da Organização Internacional do Trabalho, bem como dos Sindicatos através de acordos coletivos internacionais. Por sua vez, Maira Angelica Dal Conte Tonial e Micheli Piucco estudam a possibilidade de inaplicação da Reforma Trabalhista brasileira em dispositivos acerca do acesso à justiça diante o julgamento do Caso Trabajadores cesados de Petroperú y Otros Vs. Perú, da Corte Interamericana de Derechos Humanos, e da Teoria do Diálogo das Fontes, aplicando a norma mais favorável.

Igualmente, no âmbito da referida Corte, Emanuela Damo estuda o julgamento do Caso Gomes Lund versus Brasil, envolvendo a Guerrilha do Araguaia, no concernente à edição da Lei de Anistia e a sua controversa interpretação pelo STF, bem como analisa a visão da Corte IDH no julgamento de alguns casos emblemáticos envolvendo crimes de lesa-humanidade e leis de anistia.

Na temática refugiados, Mariah Feijó Pfluck avalia as consequências trazidas pela crise de refugiados do século XXI para a integração jurídica da União Europeia, para o que apresenta o Sistema Europeu Comum de Asilo, aponta lacunas da legislação da União Europeia para refugiados, indicando as deficiências atuais do Sistema evidenciadas e analisa as medidas tomadas pelo bloco europeu para reparar estas lacunas. Ricardo Stanziola Vieira e Mariana

Faria Filard, pesquisam o Regime Internacional dos Refugiados (RIR) quanto aos deslocados ambientais, examinando, ainda, causas e consequências dos deslocamentos e formas de proteção.

Por fim, sobre o transconstitucionalismo, Flávio Marcos De Oliveira Vaz e Mhardoqueu Geraldo Lima França estudam os desafios a serem superados pelo transconstitucionalismo, mais especificamente, sobre como essa teoria lida com o subjetivismo e irracionalidade das decisões judiciais. Acerca da homologação de sentenças estrangeira, Demétrio Beck da Silva Giannakos e Marina de Almeida Rosa examinam se é possível aplicar a “constitucionalização” do direito privado e o conceito de contrato propostos por Gunther Teubner às relações jusprivatistas nos processos de homologação de sentença estrangeira submetidos ao crivo do judiciário brasileiro. Ainda, Jamile Bergamaschine Mata Diz e Joaner Campello De Oliveira Junior verificam em que medida, na integração sul-americana, notadamente no Mercosul e na UNASUL, pode-se detectar a criação de instâncias destinadas a fomentar essa dimensão pautada no diálogo permanente com a sociedade civil, além de identificar os principais instrumentos normativos sobre o tema, investigando como a participação popular ocorreu no momento da tomada de decisão.

Desejamos um excelente estudo a todos e todas!

Profa. Dra. Márcia Rodrigues Bertoldi – UFPEL

Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira - PUC/SP

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A PERSEGUIÇÃO BASEADA NO GÊNERO COMO FUNDAMENTO PARA A CONCESSÃO DE REFÚGIO

GENDER-BASED PERSECUTION AS GROUND FOR REFUGEE STATUS

Gabriela Werner Oliveira ¹
Júlia Fragomeni Bicca ²

Resumo

O presente trabalho tem por objetivo analisar se a perseguição baseada no gênero pode servir de fundamento para a concessão de refúgio, tendo como pano de fundo os reflexos da pós-modernidade no âmbito do direito internacional. As bases conceituais referentes à migração e refúgio são fornecidas, para, então, verificar-se como o direito dos refugiados evoluiu para abarcar a perseguição baseada no gênero, com destaque para as Diretrizes do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. Para a construção da pesquisa utiliza-se o método indutivo e a técnica documental e bibliográfica.

Palavras-chave: Críticas feministas, Diretrizes, Perseguição baseada no gênero, Pós-modernidade, Refúgio

Abstract/Resumen/Résumé

The present study aims to analyze whether gender-based persecution can serve as ground for granting refugee status, against the background of post-modernity in international law. The conceptual bases for migration and refuge are provided to then verify how refugee law has evolved to encompass gender-based persecution, emphasizing the Guidelines of the United Nations High Commissioner for Refugees. For the construction of the research is used the inductive method and the documentary and bibliographical technique.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Feminist critiques, Gender-based persecution, Guidelines, Post-modernity, Refugee

¹ Doutora em Direito pela Universidade de São Paulo. Professora na Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo. Advogada.

² Mestre em Direito pela Universidade de Passo Fundo. Advogada.

1 INTRODUÇÃO

O aumento expressivo dos movimentos de refugiados é tema que tem destaque tanto na agenda internacional dos Estados como na pauta de preocupações de suas políticas internas. Embora a temática não seja recente, assume contornos diferentes no contexto de uma sociedade pós-moderna, na qual impera as novas tecnologias de comunicação, que permitem explorar aspectos antes ignorados pelas narrativas dominantes. Nessa perspectiva, o presente trabalho tem como objetivo analisar a possibilidade de enquadramento da perseguição de gênero como fundamento para a solicitação de refúgio, tendo como pano de fundo os reflexos da pós-modernidade no direito internacional.

Para tanto, a pesquisa está estruturada em três partes. Primeiramente, aborda-se o direito internacional na sociedade que aqui se optou por denominar de pós-moderna. Elucida-se quais são as características que permitem relacionar direito internacional e pós-modernidade e o que se entende por direito internacional pós-moderno. Ressalta-se que não há pretensão de esgotar o tema, mas tão somente de esclarecer os aspectos que dizem respeito à temática central do trabalho.

Em seguida, tratar-se-á dos fluxos migratórios internacionais, desencadeados por pessoas em busca de desejos e aspirações de uma vida mais digna. Hoje, enfrentam-se novos desafios crescentes, sendo necessário o gerenciamento da migração para garantir que povos oprimidos tenham algumas de suas reivindicações atendidas dentro desta travessia, que se torna um comportamento cada vez mais prevalente e globalizado. Para entender-se melhor a situação deste migrante, reconstruir-se-á sinteticamente a trajetória das teorias sobre migração internacional e direitos humanos.

Na parte final, analisa-se a problemática da perseguição de gênero como fundamento para a solicitação de refúgio. Nesse tocante, trata-se acerca do reconhecimento das questões de gênero no direito internacional dos refugiados, bem como o atual tratamento conferido. Busca-se verificar de que forma o tema vem sendo enfrentado, com destaque para as Diretrizes sobre Proteção Internacional referentes à perseguição baseada no gênero do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR).

O estudo proposto refere-se à pesquisa básica, que tem como base operacional o método indutivo. Como instrumento para a realização do processo investigatório, utiliza-se a técnica documental e a bibliográfica, com suporte em instrumentos normativos internacionais e fontes bibliográficas, como livros de leitura corrente, publicações e periódicos.

2 BREVE ANÁLISE DOS REFLEXOS DA PÓS-MODERNIDADE NO DIREITO INTERNACIONAL

O direito, visto como “produto do tempo histórico, e do contexto cultural” (CASELLA, 2008, p. 66), é permeável às mudanças paradigmáticas ocorridas na sociedade. Desse modo, a existência da pós-modernidade nos planos social e cultural, tem reflexos também na esfera jurídica. Ao entender-se o direito como parte integrante da cultura, indispensável indicar os fenômenos que caracterizam a cultura pós-moderna, a saber: o pluralismo, a comunicação, a narração e o retorno dos sentimentos (JAYME, 1995, p. 35-36).

Como algumas regras jurídicas estão inseridas na tradição da comunidade, a identidade cultural do indivíduo merece destaque nesse novo cenário, visto as tradições da comunidade são formas, ao lado da língua, da religião e dos costumes, de exteriorização dessa identidade (JAYME, 1995, p. 167). Já o direito à diferença tem relação direta com o pluralismo de estilos e valores e implica no direito a ter a sua identidade cultural respeitada (JAYME, 1995, p. 251). Soma-se a isso o surgimento da comunicação intercultural, decorrente da necessidade de formas de integração em razão da atual configuração da sociedade mundial. Nesse contexto, os valores são descritos por meio de “normas narrativas” e a preservação da identidade cultural é percebida pelo retorno dos sentimentos. (JAYME, 1995, p. 257-261)

Analizando a pós-modernidade conjuntamente com a globalização, Arnaud destaca que não somente as fontes, mas também os modos de regulamentação, são expressões do pluralismo advindo da fragmentação das soberanias, o que permite afirmar que há um pluralismo de racionalidades. (ARNAUD, 1999, p. 214-215)

Sob essa perspectiva, pode-se citar como características do sistema internacional contemporâneo (pós-Guerra Fria) a globalização e seus fenômenos associados, principalmente a economia de livre mercado, com movimentação de bens e capitais e a tecnologia da informação. Alguns fenômenos interligados são percebidos ao longo deste processo, como é o caso da relativização da soberania estatal a partir da noção de que certos assuntos não se restringem aos limites das fronteiras nacionais, como a proteção dos direitos humanos e do meio ambiente, além da emergência de novos participantes no sistema internacional, com o auxílio das tecnologias de informação, como os indivíduos, as ONGs e empresas multinacionais, dentre outros. (HIGGINS, 1999, p. 82-86)

Nesse sentido, o aumento progressivo da importância dos atores não-estatais é propiciado pela revolução do computador e das telecomunicações que altera o modo de gerenciamento das informações (VIEIRA, 2001, p. 209). Por sua vez, a mídia, com destaque

para a mídia de massa eletrônica transnacional, mostra as violações de direitos humanos ao redor do globo e demanda reparação, invocando a decisão internacional. (REISMAN, 2010, p. 113)

A possibilidade de construir o direito internacional pela atuação conjunta de agentes estatais e não estatais é o que revela a condição pós-moderna nesse ramo do direito (CASELLA, 2008, p. 36). Como resultado, o desenvolvimento de pontos de coesão é necessário para fazer frente à possível fragmentação do sistema internacional, o que poderia ser alcançado por meio de valores compartilhados. (CASELLA, 2008, p. 66-67)

Não obstante as resistências estatais, uma ordenação teleologicamente humana do mundo está em curso, na qual os direitos humanos são partes constitutivas do direito internacional e não mais domínio reservado dos Estados. Contudo, se o modelo anterior se mostra inadequado, ainda não há a consolidação de um modelo pós-moderno de direito internacional. (CASELLA, 2008, p. 285-287) Portanto, é possível afirmar que a fase atual é de transição para um novo modelo de organização jurídica internacional (ESCARAMEIA, 2003, p. 12).

A capacidade de reinvenção e redesenho estrutural é outra característica pós-moderna do direito internacional. O ser humano passa a figurar, progressivamente, no centro do sistema do direito internacional, o que faz com que as noções de *jus cogens*, obrigações *erga omnes* e *opinio juris* deixem de ser vistas apenas do ponto de vista estatal. A busca por um sistema internacional legal e institucional fundamentado em princípios universais pode ser visualizado a partir desses conceitos. (CASELLA, 2013, p. 3; p. 10)

Por fim, outro aspecto de grande relevância diz respeito a uma mudança de paradigma representada pela internalização de normas internacionais, e não somente da externalização de normas domésticas, como ocorria anteriormente. (MAOGOTO, 2003, p. 71; p. 116)

Portanto, a pós-modernidade revela-se como fase de transição no direito internacional, de modo a alterar a configuração das relações estatais com agentes não-estatais e a própria percepção do sistema internacional. Nessa lógica de crescente importância do indivíduo e proteção de direitos humanos, insere-se a questão dos processos de migração e refúgio, analisados no tópico a seguir.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS ACERCA DAS MIGRAÇÕES E REFÚGIO

O processo de migração internacional pode ser desencadeado por diversos fatores, em consequência de desastres ambientais, guerras, perseguições políticas, étnicas ou culturais,

causas relacionadas a estudos em busca de trabalho e melhores condições de vida, entre outros. Nesse tocante,

Os historiadores da migração concordam que os fluxos migratórios foram, e continuam sendo, importantes vetores de mudança social, econômica e cultural. Embora não seja possível determinar com precisão quantas pessoas eram "migrantes" em qualquer ponto particular da história, evidência de coexistência sedentária e estilos de vida migratórios podem ser encontrados em todos os períodos da história mundial. (INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION, s/d, p. 3). (Tradução nossa)¹

Para Dias (2013, p. 1), os fluxos migratórios internacionais são caracterizados pela mobilidade e deslocamento de grupos humanos e dizem respeito a desejos e aspirações por mudanças que impulsionam as pessoas para fora do seu lugar. Estes agentes efetivam estratégias de deslocamento que vão se construindo desde a partida da terra natal, da travessia das fronteiras, da chegada e da tentativa de permanência em um lugar estranho. Uma consideração importante acerca do migrante é que ele é antes de qualquer coisa uma “construção social”.

Para Massey, (2003, p. 4) o fundamento jurídico e administrativo para a imigração moderna foi desenvolvido no final do século XIX século. A Segunda Guerra Mundial é muitas vezes identificada como outra bacia hidrográfica importante na migração história. Um grande número de pessoas aproveitou os programas de migração estabelecidos pelo Estados Unidos, Canadá, Austrália e Argentina. Uma indústria de migração desenvolvida para administrar objetivos de aprendizado, como identificar definições e perspectivas que são usadas para descrever e discutir a migração, compreender a complexidade da migração em um contexto histórico melhorar a sua capacidade de aplicar uma variedade de conceitos para compreender a migração e a história de esquemas de viagem fortemente subsidiados e logística de transporte e para gerenciar a promoção, o recrutamento, e seleção de migrantes.

Segundo a OIM, hoje, os governos enfrentam desafios crescentes de gerenciamento de migração como comportamento migratório torna-se cada vez mais prevalente e globalizado. Em 1965, havia cerca de 75 milhões de migrantes no mundo todo. Em 2002, esse número tinha crescido para 175 milhões. Em 1965, apenas um pequeno número de países foi identificado como "países de destino". Hoje, quase todos os países são receptores de alguma migração e a classificação tradicional dos países afetados pela migração para países de origem, trânsito e

¹ No original: “Migration historians agree that migratory flows have been, and continue to be, important vectors of social, economic, and cultural change. Although it is not possible to accurately determine how many persons were “migrants” at any particular point in history, evidence of co-existing sedentary and migratory lifestyles can be found in all periods of world history. Patterns and processes of international migration in the 21st century”.

destino agora não tem sentido, já que a maioria dos países agora envia migrantes, receber migrantes, ou os migrantes passarem por seus pontos de entrada. (MASSEY, 2003, p.4)

A porcentagem de migrantes internacionais – pessoas que vivem em um país diferente do que nasceram – se mantém relativamente constante nos últimos anos, em cerca de 3% da população mundial. Segundo estatísticas da ONU, em 2015, o número de migrantes internacionais chegou a 244 milhões de pessoas, dos quais 20 milhões eram refugiados. Desses migrantes internacionais, 2/3 encontram-se na Ásia e Europa, e quase metade dos migrantes internacionais são originários da Ásia. Grande parte dessas migrações ocorrem por motivos econômicos como mencionado anteriormente, mas os conflitos atuais, especialmente no Oriente Médio, colaboram para o aumento no número de pedidos de refúgio e asilo. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2016)

Durkheim (1991, p. 79-82) considera o processo migratório como um fator que contribui para a dissolução dos laços de solidariedade mecânica característicos das comunidades tradicionais. Essencialmente da leitura de *A divisão do trabalho social* podem extrair-se duas referências às migrações: em primeiro lugar, que os movimentos migratórios são responsáveis pelo crescimento das cidades e, conseqüentemente, pela divisão do trabalho, já que esta é determinada pelo volume e densidade das sociedades. Em segundo lugar, as migrações, ao deslocarem os indivíduos dos seus contextos originários, contribuem não apenas para a ruptura de laços tradicionais, como para a implementação de outras formas de relacionamento.

Os migrantes de todos os tempos evocam diversas imagens. A partida, a viagem, o trajeto e a chegada a uma nova terra constrói um fio e uma trajetória inquietantes. Para entender melhor a situação deste migrante, reconstruir-se-á sinteticamente a trajetória das teorias sobre migração internacional.

Sassen (1998), criticando pressupostos implícitos em vários estudos da migração, demonstrou que, embora seja inegável que a pobreza, desemprego e superpopulação possibilitam as migrações, é também necessário identificar os processos que transformam essas condições, criando uma situação que leva à migração. Tais processos estão relacionados com a reorganização da economia mundial nas duas últimas décadas, resultando na formação de um espaço transnacional, onde a circulação de trabalhadores é apenas um dos fluxos dentre outros, como os de capital, mercadorias, serviços e informações. Nesse sentido, diante da internacionalização da produção e da reorganização da economia mundial, o investimento estrangeiro é uma das variáveis para entendermos os fluxos das migrações internacionais.

O ACNUR sempre se refere a “refugiados” e “migrantes” separadamente, para manter clareza acerca das causas e características dos movimentos de refúgio, e garante que apesar de ser cada vez mais comum os termos “refugiado” e “migrante” serem utilizados como sinônimos na mídia e em discussões públicas, há uma diferença legal crucial entre os dois. Confundi-los pode levar a problemas para refugiados e solicitantes de refúgio, assim como gerar entendimentos parciais em discussões sobre refúgio e migração.

Refugiados são especificamente definidos e protegidos no direito internacional, são pessoas que estão fora de seus países de origem por fundados temores de perseguição, conflito, violência ou outras circunstâncias que perturbam seriamente a ordem pública e que, como resultado, necessitam de “proteção internacional”. As situações enfrentadas são frequentemente tão perigosas e intoleráveis que estas pessoas decidem cruzar as fronteiras nacionais para buscar segurança em outros países, sendo internacionalmente reconhecidos como “refugiados” e passando a ter acesso à assistência dos países, do ACNUR e de outras organizações relevantes. Eles são assim reconhecidos por ser extremamente perigoso retornar a seus países de origem e, portanto, precisam de refúgio em outro lugar. Essas são pessoas às quais a recusa de refúgio pode ter consequências potencialmente fatais à sua vida. (ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS, s/d)

A Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados foi o primeiro acordo internacional a cobrir os mais importantes aspectos da vida de um refugiado. Por meio dela, reconheceu-se a necessidade de cooperação internacional para se enfrentar o problema do refúgio.

A definição de refugiado da Convenção é um produto e uma parte constituinte da história do século XX - uma história marcada, no que se refere à proteção dos indivíduos, pelo reconhecimento internacional de direitos humanos. A aproximação histórica, logo, não constitui mera coincidência. Sem dúvida, a configuração atual do regime dos refugiados constituiu-se como resultado e, ao mesmo tempo, como parte integrante da afirmação internacional de direitos humanos que ocorreu após a II Guerra Mundial, essencialmente influenciada pelos acontecimentos ocorridos durante esse período de conflito e buscando evitar que situações de amplo desrespeito à dignidade do ser humano viessem a se repetir. (STEINBOCK, 1998, p. 733-816)

Jackson (1991, p. 403-413), destaca que o espírito existente durante a formulação da Convenção de 1951 era verdadeiramente humanitário. Esse autor nota que existia um desejo genuíno de criar-se um mundo melhor no qual os horrores da II Guerra Mundial não pudessem ocorrer novamente. Logo, já que o mundo permanecia imperfeito, devia ser assegurado, ao

menos, que as vítimas de opressão e perseguição obrigadas a deixar seu país como refugiadas fossem decentemente tratadas pela comunidade internacional.

Pita (2016) assevera que diante do aumento dos movimentos migratórios, sobretudo irregulares (como se observa na Europa), os Estados de forma gradual, incorporam às exigências ao pedido de asilo barreiras migratórias e distintas medidas de controle, mais restritas, na tentativa de dissuadir ou obstruir a possibilidade do pedido. Para o autor, “Essa situação se agravou pela crescente incapacidade dos Estados – inclusive os mais ricos – de estabelecer procedimentos justos, rápidos, efetivos e eficientes para a determinação da condição de refugiado”.

Não raro, os países de destino abordam a migração como um problema de segurança nacional, sendo que, especialmente nos últimos anos, tem sido promulga das uma série de leis para gestão e controle da imigração, passando por cima, inclusive, das normas internacionais que classificam a migração como um direito fundamental. Assim, se evidencia, em tempos de globalização do capitalismo, que a migração humana, mais que um direito, é um privilégio submetido ao acesso a recursos econômicos, sujeito a critérios de discriminação por razões de raça, nacionalidade, sexo, classe social e idade (ORTEGA, 2015, p. 104).

Não se pode ignorar as discussões em relação aos direitos humanos e refúgio, estas se destacam no cenário atual por força das constatações da crise em que o mundo se encontra. A crise migratória em diferentes partes do mundo é um dos maiores desafios da atualidade. Alguns países estão recebendo refugiados sem possuir nenhuma estrutura e em um intervalo muito curto de tempo. Há dificuldades em conceder quesitos básicos, como alimentação, educação para as crianças e abrigo, violando na maioria das vezes direitos humanos básicos. Nesse sentido, convém ressaltar o conceito de dignidade humana elaborado por Ingo Wolfgang Sarlet (1992, p. 4):

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existentes mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos [...].

A proteção e o reconhecimento da diversidade cultural trazem uma mudança de enfoque do direito, passando do individual para o coletivo. Percebe-se, portanto, que o tema das migrações e refúgio é bastante amplo e está relacionado a uma série de questões, tais como:

os direitos humanos, a proteção jurídica aos trabalhadores refugiados, a vulnerabilidade destes refugiados, a luta pela igualdade de gêneros, o tráfico de mulheres, as implicações da emigração qualificada, o alcance da integração regional e as possibilidades de governabilidade futura da migração, que demandam um lugar de destaque nas agendas políticas dos países de origem, trânsito e destino.

Como necessário recorte metodológico, o próximo tópico aborda a questão da possibilidade do enquadramento da perseguição baseada no gênero como fundamento para a concessão de refúgio.

4 AS DIRETRIZES DO ACNUR E O ENQUADRAMENTO DA PERSEGUIÇÃO BASEADA NO GÊNERO NO ÂMBITO DO DIREITO DOS REFUGIADOS

A discussão em torno da proteção em casos de perseguição de gênero não é recente no âmbito do direito internacional dos refugiados. Atualmente, contudo, o tema voltou a ganhar visibilidade em razão da violência sofrida pelas mulheres em campos de refugiados. Essa manifestação de violência demonstra a dupla vulnerabilidade dessas mulheres e é fruto do paradigma patriarcal que subjaz as relações sociais e, consequentemente, as relações de poder. Nesse contexto, é essencial retomar a discussão em torno dos próprios fundamentos que dão ensejo à proteção dos refugiados, com ênfase para a perseguição baseada no gênero, objetivo deste tópico.

Inspirado no pós Segunda Guerra Mundial e na Guerra Fria, o paradigma estrutural da proteção dos refugiados se voltava à experiência de atores públicos cujas atividades eram de oposição ao regime instituído. Desse modo, questões relativas a sexo e gênero não se encontram na lista de proteção. A esfera privada, e o modo como a partir de um nível pessoal as ações das mulheres eram politizadas, era considerada como não pertencente ao âmbito de proteção do direito dos refugiados. (ARBEL; DAUVERGNE; MILLBANK, 2014, p. 3)

Em que pese a delegação da Ex-Iugoslávia tenha proposto acrescentar a expressão “sexo” ao art. 3º da Convenção de 1951 (cláusula de não-discriminação), a proposta foi rejeitada por ser considerada como questão de legislação nacional. A partir da década de 80, ONGs e a academia começaram a pressionar e criticar a invisibilidade das questões de gênero no direito dos refugiados. (SPIJKERBOER, 1999, p. 1-3).

Sobre a definição clássica de “refugiado”, as críticas feministas se baseavam na neutralidade de gênero e na universalidade da narrativa liberal de direitos na qual se funda o

direito dos refugiados. Isso leva à invisibilidade da perseguição baseada no gênero que ocorre na esfera privada (OSWIN, 2001, p. 349). Ademais, Indra (1987, p. 3) observa que

Referências generalizadas a "refugiados" obscurecem mais do que iluminam. Elas obscurecem as maneiras pelas quais o gênero pode desempenhar um papel importante na forma como os refugiados são criados, e quão distinta a situação dos refugiados pode ser para mulheres e homens. Elas também obscurecem as relações divergentes com o Estado e com a esfera pública que mulheres e homens têm nos países de origem. Longe de ser um conceito politicamente neutro, a imagem atual do "refugiado" é, portanto, profundamente política. (Tradução nossa)²

A internacionalização da campanha para a visibilidade das questões de gênero e respectiva mudança dos sistemas nacionais se deu, principalmente, em três espaços institucionais: (1) conferências internacionais, a começar por Nairobi em 1985, seguida por Viena (1993) e Pequim (1995); (2) Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, e; (3) processo legal internacional com elaboração de novos padrões. Destaca-se a convergência de redes de direitos das mulheres, direitos humanos e direitos dos refugiados. (KUTTNER, 1997, p. 19)

Com relação à crítica feminista ao direito dos refugiados, Spijkerboer (1999, p. 163) identifica três posições: as primeiras críticas, a abordagem de direitos humanos e a crítica anti-essencialista. As primeiras críticas, na década de 80, trataram de colocar a questão do gênero na agenda, defendendo que o direito dos refugiados não tratava das experiências das mulheres, que são específicas de acordo com as diferenças de homens e mulheres dentro do Estado. A neutralidade da lei era atacada, uma vez que a imagem do refugiado seria política e às atividades das mulheres na esfera privada seria negado a qualidade de “político”. (SPIJKERBOER, 1999, p. 163-164)

Já a abordagem de direitos humanos, afirmava que o problema estava na cultura e que a solução estava no direito, não sendo esse parte do problema, e elaborou uma taxonomia quanto aos motivos de fuga das mulheres, qual seja: (1) mesmos fundamentos que os homens - motivos neutros quanto ao gênero; (2) abusos de direitos humanos específicos de gênero (como violência sexual); (3) perseguição em razão do gênero, que se subdivide em: (a) transgressão dos costumes sociais; (b) graves discriminações de sexo; (c) relação com parentes politicamente ativos sob regimes ditatoriais, e; (d) mulheres que enfrentam agressões/abusos de agentes não

² No original: “Generalized references to “refugees” obscure more than they illuminate. They obscure the ways in which gender may play a major role in how refugees are created, and how distinct the refugee situation can be for women and men. They also obscure the divergent relationships to the state and to the public realm which women and men have in source countries. Far from a politically neutral concept, the current image of “the refugee” is therefore deeply political.”

estatais e que não conseguem proteção governamental. Para essa corrente, a solução seria a adoção de um paradigma de direitos humanos sensível ao gênero, incluindo a perseguição de gênero na categoria de “grupo social particular”. (SPIJKERBOER, 1999, p. 166-168)

Por sua vez, a corrente anti-essencialista critica o estereótipo da abordagem de direitos humanos de que a opressão de gênero está localizada em países do terceiro mundo em detrimento dos países ocidentais e se apresenta cética quanto ao enquadramento da perseguição de gênero no motivo de membro de grupo social particular. Isso porque a perseguição de gênero pode se enquadrar em outras categorias de modo a não reforçar a imagem do homem como “real” refugiado. Outra crítica diz respeito ao caráter instrumentalista de lei adotado pela abordagem de direitos humanos. (SPIJKERBOER, 1999, p. 169-170).

Ao chamar atenção para o caráter essencialista das críticas feministas, Oswin (2001, p. 351) afirma que homens também são afetados pelas normas de gênero (e.g. quando não atendem aos padrões de masculinidade). Embora essa crítica seja válida, não se deve olvidar que as mulheres continuam sendo os maiores alvos de perseguição baseada no gênero, quantitativa e qualitativamente de forma incomparável aos homens. De maior relevância é a crítica de Oswin (2001, p. 351) de que focar na esfera privada da perseguição não permite explorar a interligação entre as esferas pública e privada, o que tem por consequência o não desafio à manutenção das hierarquias de gênero. Ainda, a descrição das mulheres refugiadas como vítimas passivas, gera uma construção binária de países “produtores de refugiados” (descritos como países de Terceiro Mundo, com culturas “barbáricas) e de países “receptores de refugiados” (tidos como aqueles ocidentais, de Primeiro Mundo). (OSWIN, 2001, p. 352)

Não menos importante é o fato de que o reconhecimento da perseguição baseada no gênero se dá em países ocidentais e que para gozar de tal proteção as mulheres precisam chegar às fronteiras desses países (OSWIN, 2001, p. 353). Kelley (2001, p. 560) observa que geralmente países afastados das zonas de movimentos de refugiados, como os países do Ocidente desenvolvido, são os que dominam as discussões acerca da definição das solicitações baseadas no gênero, de forma a delimitar a proteção conferida pelo direito dos refugiados.

Nesse cenário, em 1991, o ACNUR desenvolveu Diretrizes sobre a Proteção das Mulheres Refugiadas. Posteriormente, diretrizes nacionais foram editadas, com destaque para o Canadá em 1993 (atualizadas em 1996), Estados Unidos em 1995, Austrália em 1996 e Holanda em 1997. (SPIJKERBOER, 1999, p. 172)

Observando o contexto canadense, Potter (1994, p. 97) identifica duas posições no que diz respeito à perseguição baseada no gênero. Uma defende a incorporação desse tipo de perseguição aos motivos já elencados, entendendo que geralmente há intersecção entre eles, ao

passo que a outra posição defende que o termo “sexo” seja acrescido de forma expressa como motivo de perseguição. As Diretrizes canadenses seguem a primeira posição.

A autora adverte que diretrizes podem ser mais facilmente alteradas e não são vinculantes, não possuem autoridade estatutária, nem constituem política oficial do governo. Além disso, deve-se ressaltar as restrições que podem ser impostas na definição de “grupo social particular” e a incerteza da aplicação desse conceito. (POTTER, 1994, p. 100; 102) Quanto à alegação de que o acréscimo poderia ter efeito contrário de marginalização das demandas das mulheres, Potter (1994, p. 99-100) afirma que a aliança entre grupos das mulheres e outros grupos vulneráveis pode resultar no desenvolvimento de um paradigma mais amplo de direitos humanos, fortalecendo a posição de todos eles.

Por outro lado, para Macklin (1995, p. 262), a inclusão como grupo social particular teria a vantagem de que outros países poderiam interpretar da mesma forma e potencialmente seria precedente para que outros grupos não elencados fossem abrangidos (MACKLIN, 1995, p. 262). Outra questão que merece atenção é quais seriam os parâmetros utilizados para distinguir o grau de discriminação que se enquadraria como perseguição, bem como para avaliar a incapacidade ou falta de vontade do Estado em proteger a solicitante, uma vez que todos os Estados praticam alguma discriminação contra as mulheres (MACKLIN, 1995, p. 265). Nesse tocante,

Como muitos outros eventos na experiência humana, a determinação de refugiados é um processo no qual a agência do sujeito é subordinada ao poder de definição dos outros. Ao exercer esse poder de conferir o rótulo "refugiada" a uma mulher, somos obrigados a confrontar a categorização como uma escolha política. Quais mulheres chamamos de refugiadas, como e por que as alocamos a essa categoria e quais mulheres não designamos como tal, revelam tanto sobre como nos definimos quanto sobre as pessoas que definimos. (MACKLIN, 1995, p. 277) (Tradução nossa)³

De se destacar que o entendimento de que a perseguição baseada no gênero deveria ser enquadrada no fundamento de “grupo social particular” é algo que vem sendo há muito discutido, com ênfase para a adoção de resolução sobre o assunto pelo Parlamento Europeu em 1984. Contudo, alegações baseadas na soberania e cultura, de um lado, e a ampliação das responsabilidades dos Estados perante a Convenção, além da abrangência do termo, de outro, foram obstáculos para esse reconhecimento. (KELLEY, 2001, p. 564)

³ No original: “Like many other events in human experience, refugee determination is a process in which the subject's agency is subordinated to the definitional power of others. In exercising this power to confer the label "refugee" on a woman, we are forced to confront categorization as a political choice. Which women we call refugees, how and why we allocate them to that category, and which women we do not so designate, reveals as much about how we define ourselves as it does about those whom we define.”

Em 2002, o ACNUR editou as “Diretrizes sobre proteção internacional nº 1: Perseguição baseada no Gênero, no contexto do Artigo 1A(2) da Convenção de 1951 e/ou Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados”. Embora as Diretrizes esclareçam que gênero “se refere às relações entre mulheres e homens baseada em identidades definidas ou construídas social ou culturalmente, enquanto que o sexo é a determinante biológica [...]” e que homens e mulheres podem apresentar solicitações baseadas na perseguição de gênero, em diversos momentos as Diretrizes se referem especificamente às mulheres. Nesse sentido, observam que “Adotar uma interpretação da Convenção de 1951 sensível ao gênero não implica que todas as mulheres devam ser automaticamente reconhecidas como refugiadas.” (ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS, 2002, p. 2) Portanto, percebe-se que a solicitação deve ser enquadrada em uma das categorias previstas no art. 1(A)2 da Convenção.

Além da perseguição deve haver a demonstração do nexo causal (em razão de) a alguma das razões previstas pela Convenção. Nesse contexto, importante observar que

Nos casos em que houver um risco de perseguição por parte de um agente não estatal (um marido, companheiro ou outro agente não-estatal) por razões relacionadas às causas da Convenção, o nexo causal estará configurado, ainda que a razão pela qual o Estado não oferece a proteção não esteja relacionada com a Convenção. Por outro lado, o nexo causal restará configurado quando, ainda que o risco de sofrer uma perseguição por parte de um agente não-estatal não tenha qualquer relação com as causas da Convenção, o Estado é incapaz ou não está disposto a oferecer proteção em razão de uma das causas da Convenção. (ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS, 2002, p. 7)

Deve-se destacar o papel do direito internacional dos direitos humanos e do direito internacional penal no auxílio da interpretação do que é equivalente à perseguição, como por exemplo, casos de graves abusos consubstanciados em violência sexual (ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS, 2002, p. 4). A crescente visibilidade das questões de gênero nessas áreas ocorre de maneira complementar e progressiva.

Os agentes da perseguição pode ser autoridades estatais e atores não-estatais cujos atos são aquiescidos ou ignorados pelas autoridades estatais ou quando há incapacidade de oferecer proteção efetiva (ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS, 2002, p. 6). O documento analisa o fundado temor de perseguição em casos específicos de gênero, destacando a discriminação equivalente à perseguição, perseguição em

razão da orientação sexual do indivíduo⁴, tráfico para fins de prostituição forçada ou exploração sexual como forma de perseguição.

Além disso, as Diretrizes apontam para a possibilidade de a perseguição ter fundamento em mais de uma das causas elencadas, de maneira sobreposta, e não haver a necessidade de identificação precisa, por parte do solicitante, da razão na qual o fundado temor de perseguição é baseado. (ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS, 2002, p. 7) Desse modo, resta superada a visão que defendia que a perseguição baseada no gênero se enquadraria na razão de “grupo social”, em detrimento das outras razões.

Entretanto, referido documento deixa em aberto o método de implementação da abordagem sensível ao gênero, apenas observando que alguns Estados promovem alterações na legislação, ao passo que outros adotam diretrizes legais e políticas destinadas aos tomadores de decisão. (ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS, 2002, p. 13)

Nesse sentido, no que tange ao Brasil, a Lei 9474/1997 não faz qualquer menção a gênero, sendo os motivos para perseguição os mesmos listados na Convenção. Tampouco a nova Lei de Migração (Lei 13.445/2017) o faz. Portanto, percebe-se que as diferenças de gênero no direito dos refugiados são subreguladas pela legislação brasileira. Há que se ressaltar que, em que pese a existência das Diretrizes do ACNUR, essas não possuem efeito vinculante e servem meramente como parâmetro interpretativo.

Desse modo, a perseguição baseada no gênero deveria ser objeto de maior atenção por parte da legislação brasileira, com vistas a contemplar uma regulação clara e em consonância com o direito internacional dos direitos humanos e com o próprio texto constitucional brasileiro.

Como um todo, observa-se que a solicitação de refúgio com fundamento na perseguição baseada no gênero é possível, mas sua regulamentação se dá, na melhor das hipóteses, de forma tímida.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mais do que endereçar os problemas superficiais de definição e categoria do direito internacional dos refugiados com relação ao gênero, é preciso enxergar como as relações patriarcais são reforçadas e mantidas. Afirmar que o problema não está no direito em si, mas

⁴ As Diretrizes sobre Proteção Internacional nº 9, do ACNUR, tratam especificamente sobre as “Solicitações de Refúgio baseadas na Orientação Sexual e/ou Identidade de Gênero no contexto do Artigo 1A(2) da Convenção de 1951 e/ou Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados”.

nas relações sociais subjacentes a ele, parece óbvio. Enfrentar as questões estruturais envolvendo as hierarquias de gênero é premente, o que não pode fazer com que seja ignorado o papel do direito nisso.

A partir do problema proposto, conclui-se que a perseguição baseada no gênero pode configurar motivo para a concessão de refúgio. No âmbito da Convenção de 1951, que segue com a lista de motivos inalterada, tal perseguição deve ser enquadrada nos motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas. Em outras palavras, a perseguição baseada no gênero não constitui fundamento capaz de, por si só, dar ensejo à solicitação de refúgio.

Justamente em razão disso, as Diretrizes do ACNUR sobre proteção internacional que tratam da perseguição baseada no gênero propugnam por uma abordagem sensível ao gênero por parte dos tomadores de decisão. Ademais, as Diretrizes rechaçam o caráter essencialista da visão comumente defendida de que a perseguição baseada no gênero se enquadraria melhor como perseguição por motivo de grupo social particular. Não obstante, cabe reiterar que tais Diretrizes não possuem efeito vinculante.

Na esfera nacional, os Estados podem adotar suas próprias diretrizes ou alterar a legislação existente para elencar expressamente a perseguição baseada no gênero como motivo a dar ensejo à solicitação de refúgio. De maneira geral, observa-se a preferência pela primeira alternativa. Ainda assim, muitos Estados não possuem qualquer orientação voltada às questões de gênero.

Embora a abordagem sensível ao gênero seja um avanço no direito dos refugiados, a depender do modo como será aplicada, pode se revelar insuficiente, na medida em que não reconhece a perseguição de gênero enquanto tal. Especificamente no contexto brasileiro, urge que medidas legislativas claras sejam adotadas para dar fim à invisibilidade das perseguições baseadas no gênero, especialmente sofridas por mulheres, desde o momento da solicitação do refúgio. Essa conclusão deriva de uma análise sistêmica do ordenamento jurídico brasileiro, o qual prevê a não-discriminação, o princípio da igualdade (não apenas formal, como também material), além de legislação específica para a proteção da mulher.

Os desafios suscitados pela pós-modernidade nos domínios social e cultural, com os meios de comunicação em massa e as novas mídias sociais, faz com que o direito, tanto interno quanto internacional, seja confrontado com questões que antes eram facilmente ignoradas porque advindas de grupos não dominantes. Se as mulheres, enquanto tal, não têm país

(MACKLIN, 1995, p. 266)⁵, elas têm voz para fazer ecoar suas demandas por meio das redes da sociedade civil global, cuja pressão tem se mostrado fundamental para o sucesso de várias campanhas. O direito dos refugiados não pode apenas contornar questões consideradas incômodas, sob pena de ser mais um fator na perpetuação da própria necessidade de refúgio.

REFERÊNCIAS

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. HCR/GIP/02/01. **Diretrizes sobre proteção internacional nº 1: Perseguição baseada no Gênero**, no contexto do Artigo 1A(2) da Convenção de 1951 e/ou Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados, de 07 de maio de 2002. Disponível em: <<http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9738.pdf?view=1>>. Acesso em: 20 jun. 2018.

_____. **“Refugiados” e “Migrantes”**: perguntas frequentes. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/2016/03/22/refugiados-e-migrantes-perguntas-frequentes/>>. Acesso em: 20 jul. 2018.

ARBEL, Efrat; DAUVERGNE, Catherine; MILLBANK, Jenni. Gender in Refugee Law: From the Margins to the Centre. In: ARBEL, Efrat; DAUVERGNE, Catherine; MILLBANK, Jenni (eds). **Gender in Refugee Law: From the Margins to the Centre**. London/New York: Routledge, 2014, p. 1-16.

ARNAUD, André-Jean. **O direito entre modernidade e globalização**: lições de filosofia do direito e do estado. Trad. Patrice Charles Guillaume. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

CASELLA, Paulo Borba. **Fundamentos do direito internacional pós-moderno**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

_____. Contemporary trends on *opinio juris* and the material evidence of international customary law. **Gilberto Amado Memorial Lecture Series**, 17 July 2013. Disponível em: <http://legal.un.org/docs/?path=../ilc/sessions/65/pdfs/2013_amado_lecture_casella.pdf&lang=E>. Acesso em: 20 jul. 2017.

DIAS, Luciana de Oliveira. **Migrações, trabalho e capitais Goianos(as) no Mundo: um diagnóstico dos processos migratórios internacionais**. Disponível em: <http://www.anpocs.com/index.php/papers-37-encontro/st/st31/8622-goianos-as-no-mundo-um-diagnostico-dos-processos-migratorios-internacionais/file> Acesso em: 31 jul. 2018.

DURKHEIM, Émile. **A divisão do trabalho social** (vol. II). Lisboa: Editorial Presença. 1991.

ESCARAMEIA, Paula. **O Direito Internacional Público nos Princípios do Século XXI**. Coimbra: Livraria Almedina, 2003.

⁵ De acordo com a autora: “At some point, every country becomes a refugee producing country. The reason no one notices is because women have nowhere to flee. There is no safe haven: ‘As a woman I have no country’.”

HIGGINS, Rosalyn. International law in a changing international system. **Cambridge Law Journal**, v. 58(1), p. 78-95, 1999.

INDRA, Doreen. Gender: A Key Dimension of the Refugee Experience. **Refugee**, v. 6, nº 3, p.3-4, 1987.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION. **Migration and history**. Disponível em: <<https://docplayer.net/28473792-Migration-and-history.html>>. Acesso em: 30 jul. 2018.

JACKSON, I. The 1951 Convention Relating to the Status of Refugees: A universal basis for protection. **International Journal of Refugee Law**, 3(3), p. 403-413, 1991.

JAYME, Erik. Identité culturelle et intégration: le droit international privé postmoderne: cours general de droit international privé. **RCADI**, v. 251, p. 9-267, 1995.

KELLEY, Ninette. The Convention Refugee Definition and Gender-Based Persecution: A Decade's Progress. **International Journal of Refugee Law**, Volume 13, Issue 4, p. 559–568, 2001.

KUTTNER, Stephanie. Gender-Related Persecution as a Basis for Refugee Status: The Emergence of an International Norm. **Refuge**, V. 16, No. 4, p. 17-21, October 1997.

MACKLIN, Audrey. Refugee Women and the Imperative of Categories. **Human Rights Quarterly**, V. 17, Nº 2, p. 213-277, May 1995.

MASSEY, Douglas S. **Patterns and Processes of International Migration in the 21st Century**. Disponível em: <http://citeseerx.ist.psu.edu/viewdoc/download?doi=10.1.1.473.925&rep=rep1&type=pdfp>. Acesso em: 31 jul. 2018.

MAOGOTO, Jackson Nyamuya. **State sovereignty and international criminal law: Versailles to Rome**. Ardsley, New York: Transnational Publishers, Inc, 2003.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Número de migrantes internacionais chega a cerca de 244 milhões, revela ONU**. 2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/numero-de-migrantes-internacionais-chega-a-cerca-de-244-milhoes-revela-onu/>>. Acesso em: 02 ago. 2018.

ORTEGA, Ana. La migración de mujeres hondureñas y la crisis de los cuidados. **Revista Nueva Sociedad**, nº 256, marzo-abril 2015. Disponível em: <<http://www.nuso.org>>. Acesso em: 29 jul. 2016.

OSWIN, Natalie. Rights Spaces: An Exploration of Feminist Approaches to Refugee Law. **International Feminist Journal of Politics**, 3:3, p. 347-364, 2001.

PITA, Agni Castro. Direitos Humanos e Direito Internacional dos Refugiados. In: GEDIEL, José Antônio Peres; GODOY, Gabriel Gualano de (org.). **Refúgio e Hospitalidade**. Curitiba: Kayrós Edições, 2016.

POTTER, Heather. Gender-based persecution: a challenge to the Canadian refugee determination system. **Dalhousie Journal of Legal Studies**, v. 3, p. 81-104, 1994.

REISMAN, W. Michael. The Quest for World Order and Human Dignity in the Twenty-First Century: Constitutive Process and Individual Commitment. **RCADI**, v. 351, p. 09-381, 2010.

SARLET, Ingo. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9 ed. Rev. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SASSEN, Saskia. **The mobility of labor and capital: a study in international investment and labor flow**. New York: Cambridge University Pres, 1988.

SPIJKERBOER, Thomas. **Gender and Refugee Status**. 1999. Disponível em: <<http://thomasspijkerboer.eu/wp-content/uploads/2015/10/Proefschrift-lage-resolutie3.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2018.

STEINBOCK, D.J. Interpreting the Refugee Definition. **UCLA Law Review**, 45, p. 733-816, 1998.

VIEIRA, Liszt. **Os argonautas da cidadania**. A sociedade civil na globalização. Rio de Janeiro/São Paulo: Record, 2001.